## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1005244-14.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia

Requerente: **Devanei Simao**Requerido: **Telefônica Brasil S/A** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que era titular de linha telefônica há mais de trinta anos, utilizando-a inclusive no desenvolvimento de sua atividade laborativa.

Alegou ainda que em abril/2018 adquiriu da ré um pacote que abarcava serviços de TV por assinatura, banda larga de acesso à *internet* por intermédio de fibra ótica e telefonia, com a garantia de que sucederia a portabilidade da linha inicialmente mencionada em relação à pertinente ao plano adquirido, de sorte que aquela substituiria essa.

Salientou que isso não se concretizou, seja porque a linha concernente ao plano não funcionou, seja porque a portabilidade não sucedeu, ao que se somou o indevido cancelamento da linha que já usava.

A preliminar de incompetência do Juízo para o processamento do feito, arguida pela ré em contestação, não merece prosperar.

Com efeito, a realização de perícia (cujo conteúdo, aliás, não restou claramente delineado) é prescindível para a solução do litígio, como adiante se verá.

Rejeito a prejudicial suscitada, pois.

No mérito, a hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

É o que leciona **RIZZATTO NUNES**:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como o autor ostenta esse *status* em relação à ré, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Assentada essa premissa, observo que a ré não demonstrou satisfatoriamente a existência de lastro às condutas que foram questionadas pelo autor.

De início, ela não impugnou específica e concretamente a alegação de que foi garantido ao autor, por ocasião da contratação do "combo" indicado na petição inicial, que aconteceria na sequência a portabilidade da linha de que ele já era detentor em relação à nova, de modo que a primeira substituiria a segunda.

Não amealhou elementos, como se não bastasse, que permitissem concluir que isso não teve vez, a despeito de reunir plenas condições para tanto (bastaria que arrolasse as pessoas que ajustaram a contratação com o autor para que declinassem que em momento algum a portabilidade foi assegurada a ele), além de deixar claro o seu desinteresse pelo alargamento da dilação probatória (fl. 122).

De outra banda, o pedido de cancelamento da linha de que era titular o autor – negado por ele, diga-se de passagem – não foi respaldado satisfatoriamente, circunscrevendo-se a dados unilateralmente produzidos pela ré (fls. 19 e 87).

Não seria crível, aliás, pleito dessa natureza, porquanto envolveria linha telefônica que o autor utilizava há mais de trinta anos, inclusive para o exercício de sua atividade laborativa.

O quadro delineado conduz ao acolhimento da dinâmica fática descrita pelo autor, reconhecendo-se de um lado que lhe foi dada a garantia da portabilidade da linha telefônica que já possuía e que tal não se consumou e, de outro, que o cancelamento da mesma não foi solicitado.

Bem por isso, prospera a postulação cristalizada na tutela de urgência, tornando-se definitiva a decisão de fls. 28/29, item 1, agora com a imposição de multa para a hipótese de descumprimento.

Ressalvo, por oportuno, que tocará à ré o imediato cumprimento dessa obrigação, independentemente do trânsito em julgado da presente, até por força da prolação daquele decisório.

Resta então definir se o autor faz jus ao recebimento de indenização para o ressarcimento de danos morais e a resposta à proposição deve ser positiva.

Na verdade, considera-se que o autor ao fazer a contratação do "combo" nutria natural expectativa de que teria à disposição serviços de boa qualidade, até pelo emprego de fibra ótica para sua concretização, mas isso não se aperfeiçoou porque a linha telefônica de princípio não funcionou.

Ademais, e esse é o aspecto de maior relevância, a ré não procedeu à portabilidade da linha de que o autor era titular e foi além, para cancelá-la indevidamente, o que redundou à evidência em abalo de vulto ao mesmo porque sem qualquer justificativa se viu repentinamente privado de acesso à linha de que há mais de trinta anos fazia uso.

Significa dizer que a ré ao menos na espécie vertente não dispensou ao autor o tratamento que seria exigível, afetando-o de maneira severa como seria afetada qualquer pessoa mediana que estivesse em sua posição.

É o que basta para a caracterização dos danos

morais passíveis de reparação.

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado pelo autor, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida ao autor em R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para (1) tornar definitiva a decisão de fls. 28/29, item 1, e (2) condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 7.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Independentemente do trânsito em julgado desta, intime-se a ré pessoalmente para pronto cumprimento da obrigação pertinente ao item 1 supra (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça), sob pena de multa diária de R\$ 200,00, até o limite de R\$ 10.000,00.

Ressalvo desde já que em caso de descumprimento da obrigação, e sendo o limite da multa atingido, esta se transformará em indenização por perdas e danos sofridos pela autora, prosseguindo o feito como execução por quantia certa.

Comunique-se a prolação da presente ao Colendo Colégio Recursal local em face da interposição do recurso referido a fl. 112.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 24 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA